



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 139 , DE 15 DE SETEMBRO DE 1995.

Dá nova redação e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com nova redação aos seguintes dispositivos:

"Art. 2º -

§ 1º - Os benefícios do artigo 1º e "caput" deste artigo ficam estendidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério à disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

.....

Art. 5º -

.....

IV - 212 (duzentos e doze) pontos para os professores leigos portadores de titulação de nível superior;

V - 156 (cento e cinquenta e seis) pontos para os professores leigos portadores de titulação que atinja até o ensino médio.

§ 1º - Os incisos, ora alterados, se aplicam aos professores leigos amparados pelos artigos 57 e 59, § 2º, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 3353 da data 20/09/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dá nova redação e revoga dispõe
ativo da Lei Complementar nº
130, de 19 de junho de 1995, e
de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei
a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 130,
de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com nova redação nos
seguintes dispositivos:

"Art. 2º -

§ 1º - Os benefícios do artigo 1º e
"caput" deste artigo ficam estendidos aos servidores ocupan-
tes de cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Manutenção e
disposição de entidades filantrópicas sem fins lucrativas.

Art. 3º -

IV - 212 (duzentos e doze) pontos por
os professores leigos portadores de titulação de nível
superior;

V - 156 (cento e cinquenta e seis)
pontos para os professores leigos portadores de titulação
que atinja até o ensino médio.

§ 1º - Os salários, ora alterados, se
aplicam aos professores leigos empregados pelos artigos 2º
e 3º, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de
1992.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 2º - Aos beneficiados pela gratificação de que trata este artigo é vedada a acumulação com a gratificação a que se refere o artigo 38, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, face a sua incorporação".

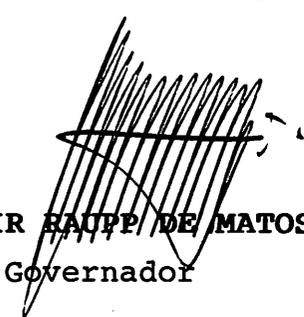
Art. 2º - Fica revogado o art. 9º da Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995.

Art. 3º - V E T A D O .

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 1995.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de setembro de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador